

## EDUCAÇÃO INFANTIL EM TEMPOS DE COVID-19

### CHILDREN'S EDUCATION IN COVID TIMES-19

### LA EDUCACIÓN INFANTIL EN TIEMPOS COVID-19

#### **Andreia Cristina Freitas Barreto**

Doutoranda em Educação

Universidade Federal da Bahia - UFBA

andreyafreitas@hotmail.com

ORCID - <https://orcid.org/0000-0001-9555-5778>

#### **Marileide Moutinho Pamponet Lima**

Mestranda em Educação

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

leidemp@hotmail.com

ORCID - <https://orcid.org/0000-0002-1688-6892>

#### **Daniele Santos Rocha**

Graduanda em Letras Vernáculas

Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Daniele\_rocha2011@hotmail.com

ORCID - <https://orcid.org/0000-0002-1010-4909>

#### **RESUMO**

As crianças pequenas, enquanto sujeitos e produtoras de culturas, aprendem através da interação, brincadeira e investigação. Esse direito, legitimado, através dos documentos oficiais da Educação Infantil, objetiva garantir o desenvolvimento integral da criança nessa primeira etapa da educação básica. Com o COVID-19, algumas escolas, em sua maioria particulares, estão rompendo com essas legislações e propondo um ensino com atividades remotas. Diante desse cenário, através de uma pesquisa documental, esse texto objetiva refletir sobre os dispositivos legais da Educação Infantil e os desdobramentos dessa prática pedagógica que vem ocorrendo na pandemia. Os resultados mostraram que o Ensino a Distância para as crianças pequenas é ilegal na sua esfera constitucional e fere as culturas infantis tradicionais e contemporâneas, que devem ocorrer através das brincadeiras da tradição oral e as situações lúdicas de aprendizagem.

**Palavras-chave:** Educação Infantil; Ensino a Distância; Dispositivos Legais.

## ABSTRACT

Young children, as subjects and producers of cultures, learn through interaction, play and research. This right, legitimized, through the official documents of Early Childhood Education, aims to guarantee the integral development of the child in this first stage of basic education. With COVID-19, some schools, mostly private, are breaking with these laws and proposing teaching with remote activities. In view of this scenario, through documentary research, this text aims to reflect on the legal provisions of Early Childhood Education and the consequences of this pedagogical practice that has been occurring in the pandemic. The results showed that Distance Learning for young children is illegal in its constitutional sphere and hurts traditional and contemporary children's cultures, which must occur through oral tradition games and playful learning situation.

**Keywords:** Child education; Distance learning; Legal Devices.

## RESUMEN

Los niños pequeños, como sujetos y productores de culturas, aprenden a través de la interacción, el juego y la investigación. Este derecho, legitimado, a través de los documentos oficiales de Educación Infantil, tiene como objetivo garantizar el desarrollo integral del niño en esta primera etapa de la educación básica. Con COVID-19, algunas escuelas, en su mayoría privadas, están rompiendo con estas leyes y proponiendo la enseñanza con actividades remotas. En vista de este escenario, a través de la investigación documental, este texto tiene como objetivo reflexionar sobre las disposiciones legales de la Educación de la Primera Infancia y las consecuencias de esta práctica pedagógica que ha estado ocurriendo en la pandemia. Los resultados mostraron que el aprendizaje a distancia para niños pequeños es ilegal en su esfera constitucional y perjudica las culturas tradicionales y contemporáneas de los niños, lo que debe ocurrir a través de juegos de tradición oral y situaciones de aprendizaje lúdico.

**Palabra clave:** Educación Infantil; La educación a distancia; Dispositivos legales.

## INTRODUÇÃO

Descoberto em 31 de dezembro de 2019 em Wuhan na China, o coronavírus COVID -19 causa infecções respiratórias agudas e pode levar a morte. É uma doença originária do agente patógeno SARS-CoV-2 e tem se mostrado altamente infecciosa. Em estudos realizados na Alemanha, França e Itália foram identificadas sequências genéticas diferentes das encontradas nos primeiros casos da província chinesa. Segundo Macedo, Ornellas e Bonfim, (2020) isso se explica porque seu RNA não é segmentado estando sujeitos a constantes mutações.

Diferente das pandemias anteriores, o COVID-19 se espalhou rapidamente pelo mundo apresentando uma alta taxa de transmissão com um crescimento exponencial.

Podemos afirmar que se trata de uma pandemia contemporânea e globalizada com rápida contaminação entre as nações (MARCEDO, ORNELLAS & BONFIM, 2020).

Em todas as partes do planeta, as pessoas estão sendo obrigadas a viver em distanciamento social, único método reconhecidamente eficaz para a contenção de disseminação do vírus. Essa medida levou a suspensão de atividades acadêmicas presenciais em todas as esferas institucionais no Brasil e no mundo. Como uma forma de dar continuidade às atividades pedagógicas previstas em calendário escolar, diversas instituições educacionais brasileiras, optaram por implementar a Educação a distância – EaD, com a proposta de ensino remoto, mediado pelos professores através das tecnologias.

Diante desse cenário, através de uma pesquisa documental, esse texto objetiva refletir sobre os dispositivos legais da Educação Infantil e os desdobramentos dessa prática pedagógica, conteudista, que vem ocorrendo na pandemia para as crianças pequenas. Assim, nos reportaremos as questões da legalidade nos termos da Lei e dos conselhos de Educação Infantil – EI e anos iniciais do Ensino Fundamental, sobre a inoperância da modalidade EaD aplicada em tempos de pandemia.

### **ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O COVID-19 NO BRASIL E NO MUNDO**

Em 23 de maio 2020 são somados mais 5 milhões de casos de COVID-19 no mundo com mais 340 mil mortes segundo dados da Universidade Jonh Hopkins<sup>1</sup>, representando uma taxa de letalidade de 2%. Essa letalidade é semelhante à da gripe Espanhola (2% a 3%) e muito mais alta do que da Influenza H1N1 (0,02%) ou da gripe sazonal (0,1%) (SILVA, 2020). Em face ao combate da doença, os especialistas e Organização Mundial da Saúde indicam o isolamento social como o único meio de combater a propagação do vírus. Medidas restritivas foram tomadas em todos países atingidos pela pandemia e mostraram resultados positivos aqueles que adotaram medidas mais severas (BARRETO e ROCHA, 2020).

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acessado em 23 de Maio 2020.

No Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde os números já ultrapassam 21 mil mortes e 330 mil casos, sendo considerados por especialistas o novo epicentro da doença. Passados mais de cinco meses do vírus no mundo, alguns países já tentam a sua volta à normalidade, com medidas lentas e suavizadas de socialização. A china e alguns países europeus por exemplo (países que tiveram os primeiros surtos no mundo) estão retornando da quarentena, contudo, temem uma nova onda de contaminação, uma vez que ainda não foi criada uma vacina que combata a doença. Para Barreto e Rocha (2020), essa volta à normalidade apresenta desafios, uma vez que as relações de trabalho, sociais e educacionais foram fortemente afetadas pelo vírus.

Nos países do hemisfério sul, o Brasil apresenta o maior número de infectados. Por aqui foram tomadas medidas duras de distanciamento no início da transmissão, entretanto, essas medidas foram afrouxadas ao longo da quarentena devido a uma política econômica adotada pelo então presidente Jair Bolsonaro, que defende salvar as empresas e empregos e não tem como prioridade a vida dos brasileiros. Não temos previsão da volta da normalidade, pois segundo especialistas ainda não atingimos o pico da doença, entretanto, conforme advoga Barreto e Freitas (2020), os números de contaminados no país “não são considerados reais por especialistas, uma vez que o Brasil não possui número de testes suficientes para testagem em massa” p. 3. Esse fator pode ser um dos percalços para identificação do foco do vírus acelerando a curva de contágio da doença.

Além disso, existe uma forte crise política no governo que desde o início da pandemia no país março de 2020 já resultaram na troca de dois ministros da Saúde, passaram pela pasta o ex ministro Luiz Henrique Mandetta<sup>2</sup> e Nelson Teich<sup>3</sup>. Na contra mão da ciência e dos conhecimentos técnicos, o combate ao vírus no país tornou-se uma batalha dura, pois já temos como enfrentamento a pobreza, desigualdade e a injustiça social (SANTOS, 2020). Apresentamos um cenário desolador em que já atingimos o recorde de 1.179 óbitos pelo vírus em 24h (19 de maio) segundo dados do Ministério da Saúde.

---

<sup>2</sup> Assumiu a pasta até o dia 16 de abril 2020.

<sup>3</sup> Assumiu a pasta até o dia 15 de maio de 2020.

Diante disso, as pessoas mais vulneráveis são aquelas que apresentam o maior número entre os mortos, pois esses não têm acesso ao sistema de saúde que em muitos estados encontram-se colapsados. É necessário neste momento um olhar humanizado para os mais vulneráveis com políticas públicas eficazes de enfrentamento dos abismos sociais intensificados pela pandemia no país.

### **COVID-19 E A EDUCAÇÃO INFANTIL A DISTÂNCIA: O QUE DIZEM AS LEIS?**

Em mais uma estratégia de continuidade da aprendizagem em resposta à pandemia da covid-19, que até o momento já matou mais de 41 mil brasileiros (até a publicação desse artigo), o Conselho Nacional de Educação-CNE por meio do Parecer CNE/CP 5/2020 (BRASIL, 2020) e do Ministério da Educação – MEC, autorizou as instituições educacionais a oferta de atividades EaD, em todas as etapas de ensino. A proposta, que passou por consulta pública sendo votada e aprovada em reunião virtual no dia 28 de abril de 2020, tem como diretriz a medida Provisória-MP nº 934/2020 que propõe a reorganização do calendário escolar, que reduz o ano letivo de 2020 para que tenha menos de 200 dias letivos, porém, mantendo a obrigatoriedade de 800 horas aula/ano para instituições de Ensino em todo o país, sendo vista pelos profissionais de educação de forma bastante confusa.

Embora, o CNE aprove tais condutas mencionadas anteriormente, no caso da EI, existe uma ressalva, onde o conselho diz que as instituições de EI podem desenvolver atividades para as crianças, a serem realizadas com os seus responsáveis. O mesmo pode ser feito também nos anos iniciais do ensino fundamental, quando as crianças são alfabetizadas. Deixando claro que na EI, devido à limitação legal, as atividades remotas não poderão contar no calendário letivo, e as aulas terão que ser (re) postas presencialmente.

Frente a esta preocupação, Freitas (2016, 2017), sinaliza que é na EI que a criança é imersa em um universo científico e que elas são produtoras de cultura. Desta forma, como acontecerá a aprendizagem diante deste contexto? As crianças aprendem de forma lúdica e são moídas por uma curiosidade natural. Na legislação educacional

proposta em tempos de pandemia, vemos sobretudo, uma inequação ao entendimento de que a dinâmica educacional para crianças pequenas nas etapas iniciais da Educação, difere demasiadamente das dinâmicas nas etapas subsequentes.

Destarte, esse artigo ainda ratifica a importância do que preza o Estatuto da Criança e do adolescente – ECA (BRASIL, 1990) de defender incondicionalmente os direitos das crianças, onde fora assegurado na Constituição de 1988 e reafirmado com a criação do ECA, o que representa um marco histórico de grande importância para as políticas públicas educacionais voltadas para a educação de infantes em nosso país.

Ora, se a EaD infantil é ilegal na sua esfera constitucional, então porque as Escolas e em sua maioria as privadas, insistem em manter o ensino remoto para crianças? Enviando diariamente, uma enorme quantidade de atividades, exigindo a transmissão do conteúdo por parte dos responsáveis, que em sua maioria não tem conhecimento pedagógico para tal. Conforme a LDB 9394/96 (BRASIL, 1996), no Art. 29: “A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança [...], em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013 (BRASIL, 2013))”. (*grifos nossos*).

A LDB, não prevê no seu artigo a utilização do sistema de ensino EaD na Educação Infantil, nem em casos emergenciais de pandemia, como faz para com o Ensino Fundamental de acordo com o Art. 32, § 4: “O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem em situações emergenciais.” A Lei insiste no ensino presencial, resguardando aspectos social e psicopedagógicos do desenvolvimento das crianças, deixando claro que a modalidade de ensino EaD, deverá ser utilizada apenas como “complementação da aprendizagem”.

Na busca de alternativas para contenção do desemprego, instituições de ensino em diversos municípios, embora sejam regulamentadas como agências educacionais e socializadoras que tem por missão promover o saber sistemático, com ação educativa voltada para o desenvolvimento de capacidades, proporcionam condições para a aprendizagem nesse contexto, fornecem condições para a produção,

e transmitem aos seus alunos e alunas o ensino remoto, tanto na rede pública, quanto na rede privada. Sendo esta última, em sua maioria.

O Parecer 5/2020, vem corroborar assim, para o aumento da desigualdade e exclusão social, prejudicando, por exemplo, o direito educacional de crianças em suas mais distintas camadas da sociedade, por exemplo: os alunos de baixa renda, que não possui acesso a recursos midiáticos, materiais e nem físicos, onde seus responsáveis muitas vezes não dispõem de capacidade de leitura. Isso significa que, se o conteúdo das aulas for ofertado através de videoaulas; aquisição de materiais didáticos; orientação de leituras e atividades, muitos não terão como estudar, prejudicando todo processo de aprendizagem e a camada mais vulnerável da população. De acordo com o manifesto ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, intitulado, *Educação a Distância na Educação Infantil*, não:

É momento de reafirmar e defender um projeto formativo com qualidade social desde uma concepção ampliada de educação, que considere todas as crianças como sujeitos de direitos, sem esquecer aquelas que não residem em meio urbano, como as do campo, quilombolas, indígenas, com um olhar particular àquelas que recebem Educação Especial, sob os riscos de, neste adverso contexto de pandemia, efetivarmos a exclusão de parcela importante da população e ampliarmos as desigualdades sociais já existentes. (ANPEd, 2020 p.4).

Outrossim, a Base Nacional Comum Curricular (BRASIL, 2017) afirma que as etapas da EI e os anos iniciais do Ensino Fundamental, devem considerar as culturas infantis tradicionais e contemporâneas, as brincadeiras da tradição oral e as situações lúdicas de aprendizagem, buscando dar continuidade ao que se construiu na Educação Infantil até as series iniciais do Ensino fundamental. Em continuidade às experiências vividas na Educação Infantil, especialmente aquelas relacionadas ao campo “Escuta, fala, pensamento e imaginação”, (p. 25).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÕES**

O Ensino a Distância para as crianças pequenas é ilegal na sua esfera constitucional e fere as culturas infantis tradicionais e contemporâneas, que devem

ocorrer através das brincadeiras da tradição oral, situações práticas e lúdicas de aprendizagem.

Precisamos dizer não a esta prática na EI, a Pedagogia da Vida assume nesse cenário um papel essencial para vencermos esse momento. A escola pode contribuir com sugestões/orientações aos pais/mães para o desenvolvimento de atividades lúdicas-pedagógicas para serem realizadas em suas casas, tendo como foco as atividades da vida diária.

A forma de como vem acontecendo, através de atividades conteudistas, se distanciam das orientações propostos nos documentos oficiais e ferem o direito da criança enquanto sujeito produtora de cultura.

## REFERÊNCIAS

ANPED. *Manifesto da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação contra a Educação a Distância na Educação Infantil*. Disponível em: [http://www.anped.org.br/sites/default/files/images/manifesto\\_anped\\_ead\\_educacao\\_infantil\\_abril\\_2020.pdf](http://www.anped.org.br/sites/default/files/images/manifesto_anped_ead_educacao_infantil_abril_2020.pdf) Acessado em 02 de junho de 2020.

BARRETO, Andreia Cristina Freitas. ROCHA, Daniele Santos COVID-19 E EDUCAÇÃO: Resistências, Desafios e (IM) possibilidades. ISSN 2675-1291- DOI: <http://dx.doi.org/10.46375/encantar.v.2.0010>. *Revista Encantar- Educação, Cultura e Sociedade- Bom Jesus da Lapa*, v.2, p. 01-11, jan./ dez. 2020.

BRASIL. *Estatuto da criança e do adolescente*: Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990. Disponível em [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca_1ed.pdf). Acessado em 10 de dezembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. *Base Nacional Comum Curricular*. Brasília: MEC/SEB, abril 2017. Pdf. Disponível em [http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal\\_site.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf), acessada em 10 de dezembro de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer /CP Nº 5/2020. *Reorganização do Calendário Escolar, dispõe sobre a reorganização do Calendário Escolar em razão da Pandemia da COVID-19*. Acesso em 20/05/2020, disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category\\_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192) .

BRASIL. Ministério da Educação. *O que é educação a distância?* Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/escola-de-gestoresda-educacao-basica/355-perguntas->



frequentes-911936531/educacao-a-distancia-1651636927/12823-  
educacao-a-distancia. Acesso em: 23/05/2020. o-que-e-

BRASIL. Medida Provisória–MP nº 934/2020. *Normas excepcionais sobre a duração do ano letivo 2020*. Disponível em: [congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141349](http://congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141349). Acesso: 10/05/2020.

BRASIL. *Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica*. Brasília: MEC/SEB, 2013. Pdf. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2013-pdf/13677-diretrizes-educacao-basica-2013-pdf/file>. Acessado em 10 de dezembro de 2020.

80

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: 1996. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394\\_ldbn1.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_ldbn1.pdf). Acessado em 10 de dezembro de 2020.

FREITAS, Andreia Cristina Santos. *Investigação Científica na Educação na Educação Infantil. Dissertação de Mestrado*. Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC. Ilheus, 2016. 151p.

FREITAS, Andreia Cristina Santos; BRICCIA, Viviane. O Desenvolvimento de Habilidades de Investigação Científica na Educação Infantil: uma análise a partir de uma sequência de ensino investigativa. *Ata, XI ENPEC – Encontro Nacional de Pesquisa em Educação em Ciências*. Florianópolis, Julho, 2017.

MACEDO, Yuri Miguel. ORNELLAS, Joaquim Lemos. BONFIM, Helder Freitas. COVID- 19 NO BRASIL: o que se espera para população subalternizada? INSS 2675-1291- DOI: <http://dx.doi.org/10.5935/encantar.v2.0001>. *Revista Encantar - Educação, Cultura e Sociedade* - Bom Jesus da Lapa, v. 2, p. 01-10, jan./dez. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A cruel Pedagogia do Vírus*. ISBN 978-972-40-8496-1 CDU 347.2020.

SILVA, Antônio Augusto Moura. Sobre a possibilidade de interrupção da epidemia pelo coronavírus (COVID-19) com base nas melhores evidências científicas disponíveis. DOI: 10.1590/1980-549720200021. *Rev. Bras. Epidemiol.* 2020, 23: E200021.